



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.002972/2002-29
Recurso nº 140.593 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.511 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BASF POLIURETANOS LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 08/04/1999, 19/02/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto final resultado da Mistura de Reação à base de Isocianatos Aromáticos contendo 4,4' – Diisocianato de Difenilmetano, comercializado como LUPRANAT M 70R, classifica-se no código NCM 3824.90.89 da TEC.

MULTA DE OFÍCIO. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 10/1997. FATOS GERADORES ANTERIORES A 27/08/2001.

Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, *ex-vi* o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº. 10, de 16 de janeiro de 1997.

MULTA DE OFÍCIO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 13/2002. MULTA PREVISTA NO ART. 84 DA MP 2158 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Devida quando ocorrer a classificação fiscal incorreta, a despeito da culpa ou dolo do autuado, por expressa previsão legal.


TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3 DO 3º CC.

“A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas de ofício relativas às DIS anteriores a 27/08/2001.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Nilton Luiz Bartoli - Relator

EDITADO EM: 02/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de exigência de diferença de II e IPI, multa isolada e acréscimos legais, objeto dos Autos de Infração de fls. 01/14, devido às irregularidades que se descreve a seguir:

O importador submeteu a despacho aduaneiro de importação, através das Declarações de Importação, o produto discriminado como “LUPRATANAT M 70R”, utilizando a classificação tarifária NCM 29291090 da TEC;

Retirada amostra do produto para efeito de análise, o Laudo Técnico nº 0945.01 do LABANA (fl. 17) concluiu tratar-se de uma mistura de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, na forma líquida, um produto à base de compostos orgânicos não especificado e nem compreendido em outras posições;

Ocorre que o Capítulo 29 da TEC/NCM, onde o produto fora classificado, ressalvadas as disposições em contrário, compreende apenas compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, conforme dispõe sua Nota 1, letra “a”, nesse contexto, por não satisfazer os requisitos e por não ser contemplado com as ressalvas, o produto fica excluído deste Capítulo;

Devido ao produto ser de constituição química não definida, enquadra-se no Capítulo 38 TEC/NCM (vide Nota 1 deste), que cuida dos “Produtos Diversos das Indústrias Químicas”, na posição 3824, como “Produto Químico e Preparação das Indústrias Químicas não Especificados em outras Posições”, na subposição 3824 90, completada com o Item 89, resultando no correto enquadramento do Código Tarifário 3824 9089.

Dessa constatação, portanto, lavrou-se o Auto de Infração em epígrafe.

A capitulação das exigências encontra-se às fls. 03 e 10.

Acompanham o AI os documentos de fls. 15/19, quais sejam: Pedido de Exame Laboratorial (fl. 15); Laudo do Exame do produto “Lupranate M 70R” (fls. 16/17); e Descrição dos componentes do produto “Lupranate M 70R” (fls. 18/19).



Ciente do Auto de Infração (AR – fl. 26 vº), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação às fls. 28/43, na qual alegou, em suma, que:

classificou o produto “Lupranat M 70R” sob o código nº 2929.10.90, com alíquotas de 3,5% para o II e 0% para o IPI, todavia, a Autoridade Fiscal entendeu pela desclassificação deste produto sob este código, vindo a classificá-lo sob o código nº 3824.90.89, com alíquotas de 15,5% para o II e 10% para o IPI;

o produto “Lupranat M 70R” constitui mistura de isômeros do 4,4-diisocianato de difenilmetano, com fórmula geral C₁₅H₁₀N₂O₂, constituição esta expressamente prevista no Parecer Técnico nº 7071, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), ora anexado;

o Parecer nº 7071 do IPT refere-se ao produto “Lupranat 20 S”, que tem a mesma composição química e destinação do “Lupranat M 70R”, conforme se verifica das leituras técnicas anexas;

o IPT manifesta-se em quesito formulado, no sentido de que o produto “... deve ser classificado, de acordo com a Tarifa Externa Comum – TEC, na posição 2929.10.90”, enquanto que o LABANA afirma “tratar-se de Mistura de Reação à base de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4-Diisocianato de Difenilmetano, um produto diverso das indústrias químicas na forma líquida”;

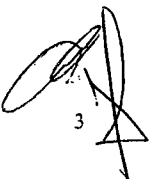
o produto enquadra-se perfeitamente no Capítulo 29, da Nota Explicativa 1, do Sistema Harmonizado, conforme se vislumbra notadamente do seu Item “b”, que dispõe: “as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas)...”, sendo, portanto, correta a classificação adotada sob o nº 2929.10.90, correspondente a “Outros Isocianatos”;

a classificação pretendida pelo Fisco não prospera, pois é subsidiária, na medida em que faz constar expressamente que só se aplica aos produtos não especificados nem compreendidos em outras posições;

conforme as “Regras Interpretativas ao Sistema Harmonizado”, especificamente a ‘regra 3’, a posição mais específica prevalece sobre a genérica, havendo de ser reconhecida a classificação adotada pelo contribuinte e, conseqüentemente, inadmitida a sua desclassificação;

o trecho do Parecer Técnico do IPT, a seguir transcrito, explica as razões que levam a classificação do produto na posição adotada, a saber: “... na posição 2929.10.90 todos os outros isocianatos que não definidos nas posições anteriores”.

descabida é a multa aplicada baseada no art. 84 da MP nº 2158-35, pois o produto não foi classificado incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria, além do que, tal multa jamais poderia ser instituída por meio de MP, posto que estão ausentes os requisitos necessários da relevância e urgência para que a matéria seja tratada diretamente pelo Poder Executivo;


3

a DI descreve de forma completa e correta o produto importado, sendo fornecidas todas as informações necessárias ao seu enquadramento tarifário e ao controle das importações;

ainda que se entenda pela insubsistência do AI, somente a título de argumentação, a multa aplicada com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, não deve ser mantida, tendo em vista o previsto no ADN 13/2002;

não pode ser atribuída a má-fé ou dolo apenas pelo fato do Fisco ter entendimento diverso à classificação do produto;

a multa do controle administrativo é carecedora de fundamento, já que, através da Declaração, não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no documento de importação;

não procede a penalidade imposta no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, pois o documento ali exigido foi entregue e apresentado, de forma que este art. não pode ser aplicado por simples analogia para equiparar a falta de Guia de Importação, ademais, ainda que se admita o uso da analogia, a penalidade não pode ser aplicada em detrimento do que determina o Ato Declaratório Normativo nº 12/97, posto que inexistente má-fé;

o LABANA não negou, em nenhuma momento, a presença de 4,4-Difenil-Metil-Diisocianato, não havendo razão de se manter a penalidade aplicada, que só deve acontecer nos casos em que o produto for fundamentalmente diferente do declarado;

entende de modo diverso ao da Fiscalização em relação a alíquota do IPI, divergência esta que resulta em diferença de recolhimento;

a situação do presente caso não se enquadra no art. 80 da Lei nº 4.502/64, vez que não se pode imputar que agiu com dolo ou cometeu infração qualificada apenas por entender que o produto está inserido em outra classificação fiscal;

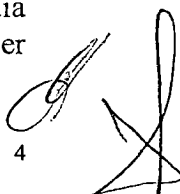
consoante entendimento já adotado pelo Conselho de Contribuintes, os juros de mora aplicados são incabíveis, vez que o débito ainda encontra-se em discussão, e o lançamento só é exigível após o fim dos recursos administrativos possíveis;

a taxa Selic não pode ser utilizada como índice de juros, pois é inconstitucional devido a sua natureza remuneratória, além do que, sua fórmula de cálculo não é prevista em lei, o que ofende o art. 150, I da CF c/c art. 97, V do CTN;

o AI foi lavrado com base na MP nº 38, que permitia o levantamento das importações efetuadas pelas empresas para que nos casos em houvesse divergência de classificação fiscal entre as importações e uma classificação fiscal adotada pelo fiscal, em decorrência de laudo do LABANA, fosse lavrado AI a fim de cobrar os tributos, contudo, esta MP não foi convertida em Lei;

a supracitada MP perdeu sua eficácia em 11.10.2002, não podendo, portanto, ser utilizada neste AI, eis que este só foi encerrado em 19.10.2002, conforme se constata da intimação encaminhada ao contribuinte, além do fato de que o AI somente é considerado concluído e válido quando da intimação do contribuinte, que só ocorreu em 24.10.2002;

tendo em vista que a intimação foi encaminhada e recebida após o dia 11.10.2002, após a perda da eficácia da MP acima citada, não pode prevalecer o AI, por ter como base legislação sem eficácia;

4 

o Laudo do Labana, ao afirmar que se trata de uma mistura, só veio a comprovar a classificação adotada, pois restou comprovado no laudo do IPT que não se trata de mistura de reação, mas sim de isômeros, razão pela qual fica destituído de qualquer fundamento pericial e legal a pretensão de desclassificação tarifária pela Autoridade Fiscal.

Para corroborar seus argumentos transcreve excerto de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11128.000431/98-42.

Indica como perito o sr. Marcos Baptista de Castro, apresentando pertinente rol de quesitos às fls. 42/43.

Ao final, requer que seja declarado insubsistente o Auto de Infração, a fim de que seja desconstituído o crédito tributário, bem como os juros e as multas.

Instruem a impugnação os seguintes documentos:

procuração (fl. 44);

Alteração Contratual (fls. 45/58);

Substabelecimento (fl. 59);

Descrição dos produtos “Lupranate M 70R” e “Lupranate M 20 S” (fls. 60/61);

Parecer Técnico nº 7071 do IPT (fls. 62/66); e

Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 68/77).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a qual julgou o lançamento procedente (fls. 79/87), conforme a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 08/04/1999, 22/09/2000, 13/08/2001, 18.02.2002, 19/02/2002

LUPRANAT M 70R

O produto identificado por análise laboratorial como sendo uma mistura de reação constituída de Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4'-DIIsocianato de Difenilmetano se classifica no código 3824.90.89, pretendido pela fiscalização.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte apresenta tempestivo (ciência às fls. 99) Recurso Voluntário às fls. 125/144, no qual reitera os argumentos de sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

Preliminarmente



teve cerceado seu direito de defesa quando do indeferimento da produção de prova pericial química, a qual visava comprovar a correta classificação fiscal;

a ampla defesa é direito assegurado constitucionalmente e envolve a produção de prova, sendo esta essencial no presente caso para a resolução da lide;

No Mérito

independente da entidade que realize a análise do produto em questão, o resultado será sempre o mesmo, qual seja, trata-se de uma mistura de isômeros;

as informações técnicas constantes do laudo do INT são suficientes para sustentar a posição tarifária adotada;

não prevalece a alegação do julgador a quo, em não aplicar o ADN COSIT 10/97, revogado pelo ADI 13/2002, pois na própria impugnação argüiu o ADI 13/2002 como base legal para exclusão da multa aplicada;

os juros de mora não são devidos, pois o crédito tributário ainda não foi constituído definitivamente e, portanto, não está em mora com o Fisco.

No mais, reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação.

Ante o exposto, requer a procedência da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de que os autos sejam diligenciados para produção de prova pericial.

Alternativamente, em não sendo o pleito acima atendido, requer o total provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão a quo, a fim de que seja julgado insubsistente o Auto de Infração.

Em não sendo, ainda, aceito o pleito acima, requer que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, por falta de legalidade para a lavratura deste, já que esta foi baseada em Medida Provisória sem vigência.

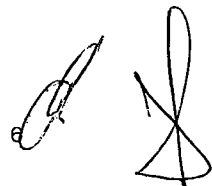
Por fim, caso nenhum dos pedidos acima expostos sejam acolhidos, requer a exclusão dos juros e das multas, uma vez que são indevidos, bem como requer a inaplicabilidade da taxa Selic, por ser inconstitucional.

Anexa os documentos de fls. 145/170, dentre os quais: CNPJ (fl. 145); procuração (fl. 146); Alteração Contratual (fls. 147/168); Substabelecimento (fl. 169); e OAB do procurador (fl. 170).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 10/12/2008, constituído de um volume, e constando numeração até às fls. 172, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário interposto.

Preliminarmente, a Recorrente afirmou que restou cerceado seu direito de defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de perícia pela decisão recorrida.

Neste ponto, não assiste razão a Recorrente, uma vez que é facultado a autoridade julgadora indeferir a perícia solicitada, quando entender que está é prescindível, por expressa previsão legal do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”(g.n)

O fundamento do indeferimento reside no fato de que há nos autos dois laudos técnicos, um apresentado pela fiscalização e o outro apresentado pela Recorrente.

Neste mesmo sentido é o meu entendimento, uma vez que os laudos técnicos possibilitam a identificação da composição do produto importado, de forma que é possível, por meio destes, definir a classificação fiscal mais adequada, como será a seguir demonstrado.

No que tange a alegação do contribuinte de que o Auto de infração é nulo por ter sido utilizado Medida Provisória, que perdeu a eficácia para revisar as declarações, acompanho os mesmos fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a revisão foi realizada dentro do prazo previsto em lei.

Por conseguinte, a lide inserta nos autos reside na classificação fiscal da mercadoria LUPRANAT M 70R, importada pela Recorrente.

A Recorrente submeteu a despacho o produto descrito acima, classificando-o no código NCM o 2929.10.90 – “Outros ISOCIANATOS”, todavia, a fiscalização entende que o produto importado deve ser classificado no código NCM 3824.90.89 – “Outros”.

Com efeito, para que se possa realizar a classificação fiscal da mercadoria é necessário analisar as características desta, para, por conseguinte, confrontá-las com o texto das subposições ora guerreadas.

No caso em tela, o Laudo Técnico elaborado pelo LABANA (fls.16/17), a pedido da fiscalização, concluiu o seguinte:

“RESPOSTA AOS QUESITOS:

1 -Não se trata de Outro Isocianato, de constituição química definida.



Trata-se de Mistura de Reação à base de Isocianatos Aromáticos (Polimetoleno Polifenil Poliisocianato), contendo, 4,4'-Diisocianato de Difenilmetano, um Outro Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições.

(...)

3- De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria trata-se de Polimérico (PMDI), que consideramos ser uma Mistura de Reação, pois é um produto de constituição química não definida, constituído de substâncias cujas composições se assemelham, mas são formadas pelas combinações dos mesmos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções variadas, e não podendo ser representado com fórmula molecular ou estrutural definidas, em geral, por fórmula molecular média.” (g.n.)

O recorrente, por seu turno, apresentou Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (fls. 62/64), o qual caracteriza assim a mercadoria:

“De acordo com as análises efetuadas, a amostra não possui uma constituição química definida pois, provavelmente é constituída de uma mistura de isômeros de diisocianatos de difenilmetano, de forma geral C₁₅H₁₀N₂O₂, a qual não está definida em nenhuma posição específica. Como se trata de uma mistura de isocianatos cíclicos, ela deve ser classificada, de acordo com a Tarifa Externa Comum - TEC, na posição 2929.10.90” (g.n)

Em análise dos Laudos Técnicos, observo que o primeiro define a mercadoria como Isocianatos Aromáticos, contendo 4,4' – diisocianato de difenilmetano (4'4 – DMI), enquanto o segundo afirma que, “provavelmente”, trata-se de uma mistura de isômeros 4,4' – diisocianato de difenilmetano.

Ora, não há como considerar o Laudo do IPT, neste aspecto, posto que ele expressa uma possibilidade da mercadoria ser uma mistura de isômeros de 4,4' – diisocianato de difenilmetano, ou seja, não é conclusivo e, ademais, o laudo do Labana refuta tal afirmação.

Logo, entendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, o produto não é constituído somente de isômeros de 4'4 – DMI, haja vista que em sua composição há mais de um composto orgânico, de forma que não se aplica o disposto na Nota 1)b do Capítulo 29, que assim dispõe:

“NOTAS

Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

(..)

b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27)” (g.n.)

Ainda em análise do laudo do LABANA, observo que há nele a informação que a mercadoria importada cuida de uma mistura de reação, logo, resulta diretamente do

processo de fabricação, o qual poderá resultar em impurezas, o que a princípio é possível nos termos a Nota 1-a) do Capítulo 29, da posição pretendida pelo recorrente, in verbis:

“1. (...)

*os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, **mesmos contendo impurezas**” (g.n.)*

Neste ponto, esclarecem esclarece a alínea “a” do Capítulo 29, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado que:

“...

O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

matérias iniciais não convertidas;

impurezas contidas nas matérias iniciais,

reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)

subprodutos.”

Entretanto, não é possível aplicar o disposto na Nota 1-a), posto que não se trata, conforme o Laudo do Labana e o Laudo do IPT, de um composto de composição química definida, não sendo possível aplicar o disposto na nota retro transcrita.

Destarte, como base nas notas explicativas do Capítulo 29 da TEC, pretendido pelo contribuinte, concluo que a mercadoria LUPRANAT M 70R não pode ser classificada no código 2929.10.90, posto que não se trata de um composto químico de constituição química definida, tampouco de uma mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico.

Por outro lado, vislumbro que a classificação fiscal pretendida pela fiscalização é a mais acertada. Vejamos.

O código utilizado pela fiscalização, assim dispõe:

CAPÍTULO 38 – PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

3824 – AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

(...)



3824.90 – OUTROS

(...)

3824.90.89 - Outros

Acerca da posição 3824 esclarecem a Nota B das Notas Explicativas do Sistema Harmonizados que “os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam composição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

Realizado o cotejo entre o disposto nas explicações da NESH referente a posição 3824, verifica-se que esta adéqua-se perfeitamente com as características da mercadoria importada, quais sejam, não possui composição química definida e são resultante de subprodutos de fabricação.

Portanto, correta a classificação da fiscalização na posição 3824.90.89 – Outros.

A decisão “*a quo*” também entendeu como devida a multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, a qual entendo ser correta, haja vista que mercadoria na DI não está corretamente descrita, bem como não fornece todos elementos necessários para sua identificação.

Com efeito, dispõe o Ato Declaratório COSIT (Normativo) nº 12, de 21/01/1997 (D.O.U. de 22/01/1997), que:

“O Coordenador- Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior –SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou identificação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.” (grifei)

In casu, entendo que é possível aplicar o disposto no referido Ato, posto que a mercadoria foi corretamente descrita como LUPRANET M70R, cujas características, tais como constituição química, só puderam ser especificadas através de Laudo Técnico. Ademais, a composição química da mercadoria foi informada corretamente.

Por fim, a fiscalização não comprovou a má-fé e o dolo da Recorrente, a fim de afastar aplicação do ADN/COSIT nº 10, entretanto, só poderão ser afastadas as multas de

ofício relativas as DI's anteriores a 27/08/2001, uma vez que o referido ADN foi revogado expressamente pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 13, de 10 de setembro de 2002, que assim dispõe:

“Art. 1º Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex. desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10, de 16 de janeiro de 1997.”

Outrossim, com base no Ato supra, não é possível excluir as multa de ofício quando ocorre a classificação fiscal errônea, como no presente caso

Por fim, foi imputada ainda a recorrente a multa prevista no art. 84 da MP 2158 de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

A aplicação da referida multa é correta em virtude da incorreta classificação adotada pela Recorrente, como visto no deslinde deste voto, por expressa previsão legal.

No que tange a incidência da TAXA SELIC, sua aplicação já resta pacificado no âmbito administrativo fiscal., como se extrai da Súmula nº 4 do 3º Conselho dos Contribuintes:

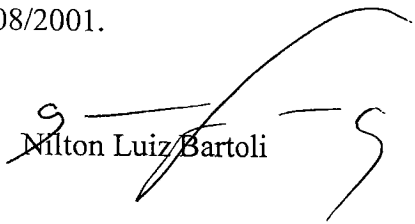
“A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre



11

débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal."

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir somente a multa de ofício relativa às Declarações de Importação anteriores a 27/08/2001.


Milton Luiz Bartoli